



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1655-56.2014.6.02.0000

---

ACÓRDÃO Nº 11.337  
(24/09/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1655-56.2014.6.02.0000

Interessado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) – Órgão de Direção Regional em Alagoas.

ADVOGADO: LUCIANO BRAGA QUIRINO LIMA (OAB/AL nº 9.413)

Relator: Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PSL. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. OMISSÃO DE ORIGEM DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. INTIMAÇÃO DO PARTIDO. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES QUE IMPÕEM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE 03 (TRÊS) MESES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Liberal (PSL) em Alagoas, referentes às eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de setembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1655-56.2014.6.02.0000

---

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) encaminhou a este Regional a prestação de contas de campanha – eleições 2014, nos termos do art. 38, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (fls. 11/18).

Oficiando nos autos, a Comissão de Contas Eleitorais deste Regional, em seu relatório preliminar de fls. 22/23, detectou algumas inconsistências, sendo o grêmio partidário devidamente intimado para saná-las, quedando-se inerte, conforme a certidão de fls. 25.

Em seguida, a CEC emitiu o relatório final sobre a análise das aludidas contas, conforme se vê às fls. 26/27, opinando pela desaprovação.

Novamente intimado acerca do parecer técnico conclusivo, o PSL novamente não se manifestou (fls. 29).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral ofertou parecer escrito às fls. 31/32, opinando pela desaprovação das contas do PSL, com aplicação da sanção prevista no art. 54, §3º, da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1655-56.2014.6.02.0000

---

VOTO

Cuida-se da prestação de contas do órgão de Direção Regional do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), referente às eleições 2014, apresentada a esta Casa por força das disposições contidas na Resolução TSE nº 23.406/2014.

A Comissão de Contas Eleitorais, em sua última manifestação, às fls. 26/27, ao analisar as aludidas contas, ratificou uma série de falhas, a saber:

a) divergência dos dirigentes partidários quanto aos registros constantes na Justiça Eleitoral;

b) ausência dos documentos comprobatórios dos recursos estimáveis em dinheiro arrecadados;

c) ausência do extrato bancário referente ao mês de outubro, em sua forma definitiva, nos termos do art. 40, II, a, da Res. TSE, ou declaração do gerente da instituição bancária;

d) ausência dos recibos eleitorais utilizados;

e) atraso na abertura da conta bancária, em infração ao art. 12, §2º, b, da Res. TSE nº 23.406/2014.

Compulsando os autos, em que pese algumas das impropriedades apontadas não acarretarem na desaprovação das contas, observo que a ausência do extrato do mês de outubro em sua forma definitiva, bem como a apresentação dos recibos e documentos comprobatórios dos recursos estimáveis arrecadados são motivos que, em conjunto, ensejam a rejeição.

Observe-se que os extratos bancários de campanha são peças fundamentais da correspondente prestação de contas, consoante preconiza a legislação de regência:

Lei nº 9.504/97:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1655-56.2014.6.02.0000

---

Art. 28. A prestação de contas será feita:  
(...)

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos **extratos das contas bancárias** referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

**Resolução TSE nº 23.406:**

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II - e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

O mesmo se diga com relação às informações acerca dos recursos estimáveis arrecadados e apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais. Nesse ponto, destaco que a agremiação juntou aos autos os extratos dos meses de agosto e setembro sem qualquer movimentação financeira, ao passo que registrou receitas de pessoa física e despesas com publicidade no montante de R\$ 2.224,00 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais), em nítida contradição com os extratos zerados, já que também não apresentou recibos, notas fiscais, ou esclareceu a origem de eventuais receitas estimáveis.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1655-56.2014.6.02.0000

---

Não bastasse isso, os partidos políticos, embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, devem prestar contas à Justiça Eleitoral, na conformidade do art. 17, III, da Constituição Federal.

Essa prestação de contas deve ser transparente, demonstrando os valores arrecadados e os gastos efetuados com a observância dos princípios contábeis, devendo ser devidamente documentada, por meio de extratos bancários e recibos eleitorais, dentre outras peças exigidas pelas normas vigentes.

Desta forma, porque inviabilizada pela inércia da agremiação a efetiva fiscalização contábil das contas de campanha do partido político, impositiva a rejeição de suas contas.

Nesse ponto, destaco que o PSL foi devidamente intimado por duas vezes a fim de sanar as irregularidades, porém, permaneceu inerte, sem prestar nenhum esclarecimento, inclusive quanto a divergência entre os dirigentes, razão pela qual inafastável a desaprovação das contas.

Além da reprovação das contas, a legislação de regência estabelece a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, por período fixado entre um e doze meses (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 54, § 4º). No caso concreto, entendo suficiente a suspensão durante 03 (três) meses.

No sentido, colaciono julgados deste Tribunal:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. PARTIDO POLÍTICO. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO COMPREENDENDO A INTEGRALIDADE DO PERÍODO DA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO RECEBIMENTO DE FUNDO PARTIDÁRIO DECISÃO UNÂNIME.*

*1. A ausência de extrato bancário definitivo das contas bancárias específicas, contendo todo o período de campanha, bem como a existência de receitas sem identificação, em afronta ao art. 16 da Resolução TSE nº 23.217/2010, obstam a aferição da regularidade das finanças do partido.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1655-56.2014.6.02.0000

---

2. Não sanadas as irregularidades constatadas apesar das reiteradas oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a rejeição das contas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

(TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 259997, Acórdão nº 8291 de 20/06/2011, Relator(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 113, Data 22/06/2011, Página 06 )

*ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTABILIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EM PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA REGULAMENTADORA. ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.213/2010. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALTA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZOS PARA A ANÁLISE DO ACERVO CONTÁBIL. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO III. DECISÃO UNÂNIME.*

(TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 260859, Acórdão nº 8093 de 07/04/2011, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 64, Data 11/04/2011, Página 14/15 )

Do exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Social Liberal (PSL) em Alagoas, relativas às eleições 2014, devendo o Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional do grêmio político serem comunicados a fim de que suspendam, pelo prazo de 03 (três) meses, as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao diretório estadual daquele grêmio, a teor do disposto no art. 54, §3º e §4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY  
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1655-56.2014.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1655-56.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.406/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 24/09/2015 (SESSÃO Nº 71/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Liberal (PSL) em Alagoas, referentes às eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.337, de 24/9/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, em razão de férias, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coelho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11337 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 24/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 171, em 28/09/2015, à(s) fl(s). 6/7. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS